DELIBERAÇÃO AC00 - 1009/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/105995/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1587173
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SUPRESSÃO DA DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – PROVIMENTO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário em razão da existência de Lei Municipal que autoriza a contratação de pessoal de caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se na hipótese a contratação de caráter temporário diante da inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-4104/2014, registrar a contratação por prazo determinado por excepcional interesse público e excluir a sanção de multa.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/105995/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Flavio Esgaib Kayatt e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.RC-4104/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3128/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de Decisão Singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> “I - NÃO REGISTRAR a contratação por prazo determinado de Pedro Celestino Orue, vigia, por falta de amparo legal, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12;
> II - APLICAR MULTA, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ao ex-prefeito municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e do CPF 338.551.881-49, prevista no art. 45, inciso I da LC nº 160/12, em face da contratação irregular;
> III - CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
> IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;
> V - DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13."

O fato motivador da decisão desfavorável foi o não enquadramento da contratação como de excepcional interesse público, porquanto a Lei Municipal não embasaria e hipótese contemplada nos autos.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que o recorrente fundamentou a contratação temporária no art. 2º, incisos, VI e XI, da Lei Municipal nº 62/2010 e consta nos autos Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 02, TC/MS 105995/2011), verbis:

> "Art. 2º: - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:
> (...)
> VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;
> (...)
> XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros."

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de educação, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho (fls. 003, TC/105995/2011), por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, entendo que a justificativa está amparada na previsão da norma legal, vejamos:

> "CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de Vigia, com a

> carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, na Secretaria Municipal de Educação, neste Município"

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do recurso, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-4104/2014 e decidir: a) PELO REGISTRO da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de Pedro Celestino Orue - vigia, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação; b) EXCLUIR a sanção de multa disposta no item "II" e manter a recomendação do item "IV", da Decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário e no mérito dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Singular, registrar a contratação e excluir a sanção de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON